

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoey Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

DISCUSSÕES SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DAS PRINCIPAIS IDEOLOGIAS POLÍTICO-ECONÔMICAS

DISCUSSIONS ON GENDER EQUALITY: A CRITICAL ANALYSIS BASED ON THE INFLUENCE OF THE MAIN POLITICAL AND ECONOMIC IDEOLOGIES

Luciana Raposo Mota ¹

José Claudio Monteiro de Brito Filho ²

Resumo

O artigo pretende analisar a igualdade de gênero a partir de três ideologias políticas distintas, a saber: o marxismo, liberalismo e conservadorismo. Por se tratarem de doutrinas peculiares, primeiro será feita uma breve análise de cada uma, para posteriormente examinar como o gênero é percebido em cada um desses vieses. Nesse sentido, almeja-se responder à seguinte inquietação: qual, dentre as três, é a teoria de justiça mais justa para o gênero feminino no que se refere à distribuição de direitos, deveres e oportunidades? Apresentar possíveis respostas a essa indagação constitui a principal tarefa desta pesquisa, cuja relevância se justifica pela necessidade de compreender não apenas aspectos do gênero, mas nuances da Ciência Política que são essenciais no estudo de justiça distributiva. Isso porque, ao avaliar melhor o funcionamento do pensamento político, é possível perceber porque determinadas pautas e discussões têm maior ou menor repercussão a depender da doutrina em análise. Assim, objetiva-se contribuir e fomentar pesquisas envolvendo gênero e Ciência Política, de modo a despertar ainda mais o interesse acadêmico sobre o assunto. Para atingir tais objetivos, utilizou-se um estudo de natureza qualitativa, cuja abordagem predominante foi a análise bibliográfica, isto é, uma pesquisa científica baseada em dados disponíveis em livros, artigos e periódicos. Nas considerações finais, constatou-se que o liberalismo igualitário, aliado à teoria feminista, é a alternativa mais coerente no que se refere à liberdade individual e à igualdade de gênero.

Palavras-chave: Gênero, Ciência política, Ideologias, Justiça, Igualdade

justified by the need to understand not only aspects of gender, but also nuances of Political Science that are essential to the study of distributive justice. This is because, by better evaluating the functioning of political thought, it is possible to understand why certain agendas and debates gain more or less prominence depending on the doctrine under analysis. Thus, the objective is to contribute to and foster research involving gender and Political Science, in order to further stimulate academic interest in the subject. To achieve these objectives, a qualitative study was employed, whose predominant approach was bibliographic analysis, that is, scientific research based on data available in books, articles, and academic journals. In the final considerations, it was found that egalitarian liberalism, combined with feminist theory, is the most coherent alternative with regard to individual freedom and gender equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Political science, Ideologies, Justice, Equality

1 INTRODUÇÃO

A igualdade de gênero é, indiscutivelmente, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, I, ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, apesar de positivada no ordenamento jurídico, a desigualdade entre os gêneros ainda é amplamente disseminada e perpetuada na sociedade contemporânea. Isso porque, geralmente, a disparidade de gênero é amparada por discursos que procuram legitimar a diferença de tratamento entre homens e mulheres em questões biológicas, naturais, ou até religiosas.

Segundo Telles (2019, p.174) a desigualdade de gênero se perpetuou historicamente em diversos contextos, em razão dos sentidos comuns sobre a natureza humana e aos dogmas religiosos, os quais contribuíram para reforçar papéis distintos entre homens e mulheres ao longo do tempo.

Conforme esse raciocínio, a ciência e a religião mantiveram hegemônica a noção de desigualdade social entre homens e mulheres, mas ao longo da história fizeram pequenos ajustes para atender às demandas pontuais de igualdade que ganharam adesão do público. Assim, ainda que avanços significativos tenham sido alcançados no que se refere à luta de gênero, percebe-se que há um interesse social, econômico e político por trás da desigualdade, fazendo modificações apenas se muito necessário.

Dessa maneira, é válido compreender o fenômeno da desigualdade, antes de tudo, como estrutural, porque está arraigado nas estruturas sociais de qualquer comunidade em análise. Ademais, o estudo deve partir do pressuposto de que o Direito é impregnado de ideologias que podem interferir tanto na construção quanto na aplicação das normas (Brito Filho, p. 23). Logo, a depender da ideologia predominante nas instituições políticas de uma sociedade, suas estruturas sociais podem se desenvolver de diferentes maneiras, o que gera impactos no processo de normatização.

Por esse motivo, analisar quais concepções norteiam a formulação das normas é fundamental para se alcançar, com clareza, a compreensão das teorias de justiça relacionadas ao gênero em cada espectro, isto é, qual a forma mais justa de distribuição de direitos e deveres para a mulher.

Nesse sentido, é de suma importância analisar o gênero a partir das três ideologias político-econômicas principais, quais sejam: o marxismo, o liberalismo e o conservadorismo. Tudo isso levando em consideração que a igualdade de gênero é um direito fundamental e, portanto, cuida-se de um muito relevante direito distributivo.

Por conseguinte, o objetivo geral do trabalho é analisar a igualdade de gênero no liberalismo, no marxismo e no conservadorismo, enquanto ideologias distintas que podem interferir no processo de distribuição de direitos e deveres entre homens e mulheres. Dessa maneira, o ensaio pretende oferecer uma contribuição às investigações interdisciplinares sobre teorias da justiça, igualdade de gênero e ideologias políticas.

A análise parte da indagação sobre como a desigualdade de gênero se expressa nas três correntes de pensamento. Posteriormente, considera-se os prós e contras das respectivas correntes ideológicas sob a perspectiva de gênero. A partir disso, questiona-se qual delas propõe a concepção de justiça supostamente mais sensível e justa às questões de gênero: esse o problema de pesquisa.

Abordadas as três ideologias e atendido ao problema de pesquisa, o artigo é finalizado com uma consideração crítica acerca das leituras e dos autores utilizados, tendo em vista que a metodologia da pesquisa é, essencialmente, um estudo de natureza qualitativa e abordagem bibliográfica, com base na coleta e análise de dados disponíveis em livros, artigos, periódicos e revistas.

2 BREVE ANÁLISE: MARXISMO, LIBERALISMO E CONSERVADORISMO

Neste tópico será feita uma breve análise das “três ideologias mais atuantes e influentes nas democracias liberais” (Brito Filho, p. 24). Segundo Brito Filho, os modelos políticos que possuem maior repercussão nas democracias liberais são o marxismo, o liberalismo e o conservadorismo.

O autor também evidencia que, apesar do liberalismo ser a base desse modelo de sociedade, em que se respeita o pluralismo e os direitos fundamentais dos indivíduos, isso não significa dizer que outras “concepções ideológicas” não possam ganhar espaço. É por essa razão que estudar as ideologias políticas se faz tão necessário, pois, a depender dos preceitos ideológicos do representante, a alocação de recursos, bem como a distribuição de direitos, pode ser significativamente alterada.

A análise se inicia com o marxismo, uma ideologia que propõe uma leitura crítica das relações econômicas e sociais dentro das democracias liberais. Isso porque, Karl Marx e Friedrich Engels propuseram em sua obra, Manifesto do Partido Comunista (versão original de 1848 traduzida), um modelo de sociedade no qual o Estado tomaria os meios de produção e aboliria a propriedade privada, a fim de construir uma sociedade igualitária e eliminar a exploração da classe operária. De acordo com o raciocínio dos autores:

Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e jornaleiro, numa palavra, opressor e oprimido, estiveram em constante oposição um contra o outro. Realizavam uma luta ininterrupta, ora escondida, ora aberta, uma luta que sempre terminou ou numa reconstrução revolucionária da sociedade inteira ou na ruína de ambas as classes em luta. (Marx; Engels, 2017, p. 14)

O trecho acima demonstra que, apesar de a história ter vivenciado diversos embates causados pela estratificação social e relações de subordinação entre seres humanos, Marx e Engels constataram no Manifesto que a burguesia não aboliu os “antagonismos de classe”, apenas estabeleceu novas condições de opressão e luta, que tomaram o lugar das antigas.

Ainda, o texto consegue abranger aspectos pertinentes, tais como, a superação do antagonismo de classes, da exploração de um indivíduo por outro, tudo isso com a proposição de um sistema revolucionário no qual os meios de produção são socializados e as relações sociais deixam de ser mediadas pelo lucro. No entanto, há um trecho de maior relevância para este artigo, no qual os autores discorrem acerca do papel da mulher dentro do casamento burguês. De acordo com os pensadores, os burgueses compreendem a mulher enquanto instrumentos de produção, nas palavras deles:

O burguês vê sua esposa como um mero instrumento de produção. Ele ouve que os instrumentos de produção serão explorados em comum, e, naturalmente, não pode chegar a outra conclusão senão a de que acontecerá o mesmo com as mulheres. Ele nem mesmo suspeita que a verdadeira questão é abolir o status das mulheres como meros instrumentos de produção. (Marx; Engels, 2017, p. 36, sem grifos no original)

Ocorre que, apesar do alcance das ideias de Karl Marx, que ainda reúne diversos seguidores, o comunismo, que seria a fase final do socialismo, nunca chegou a ser experimentado no mundo; o que foi implementado foi somente o socialismo, que é uma fase intermediária necessária para se alcançar o comunismo, segundo a teoria marxista.

Por outro lado, mesmo que o marxismo tenha boas intenções ao sugerir como solução das mazelas políticas, econômicas e sociais um modelo de sociedade disruptivo e revolucionário no qual todos indivíduos seriam igualmente valorizados e livres da exploração de classe, é necessário perceber que tal proposta possui limitações, sobretudo no que tange às questões de gênero.

Segundo Chantal Mouffe (2019, p. 19-26), a visão tradicional da esquerda, focada em um essencialismo de classe, tornou-se insuficiente para acompanhar a complexidade dos conflitos sociais contemporâneos. Esse modelo, que enxergava as identidades políticas como

expressões da posição de classe dos sujeitos nas relações de produção, foi superado pela emergência de novas lutas sociais, as quais não se restringem à oposição entre burguesia e proletariado.

Como afirma a autora, o “campo do conflito social” não podia mais ser concentrado em um único agente privilegiado, como a classe operária. Em razão disso, a “nova esquerda” precisou se reinventar para articular as múltiplas formas de dominação e exclusão, reconhecendo como legítimas as lutas contra o sexismo, o machismo, o racismo, entre outras formas de opressão (Mouffe, 2019, p. 25).

Essa nova forma de organização consiste no “populismo” que, de acordo com Chantal Mouffe (2019, p. 31), consiste em um modo de fazer política o qual pode ter diferentes formas ideológicas a depender do tempo e lugar, sempre compatível com diversas estruturas institucionais. Na visão de Mouffe (p. 99), o populismo de esquerda foi uma forma de sobreviver às transformações ocorridas no contexto capitalista neoliberal, segundo ela:

Não há dúvida de que, sob o neoliberalismo, o campo de conflito ampliou-se significativamente, uma vez que o número de pessoas afetadas pelas políticas neoliberais é muito maior do que aquelas que são geralmente consideradas eleitoras tradicionais de esquerda.

(...)

O desafio para uma estratégia populista de esquerda consiste em reafirmar a importância da "questão social", tendo em vista a crescente fragmentação e a diversidade dos "trabalhadores", mas também a especificidade de várias demandas democráticas. Isso requer a construção de "um povo" em torno de um projeto que aborde diversas formas de subordinação ao redor de questões relativas à exploração, dominação ou discriminação.

(Sem grifos no original)

Cabe salientar que o populismo não é considerado uma ideologia, pois não possui um conteúdo programático específico, inclusive, autores como André Barata e José Cláudio Brito Filho identificam o fenômeno como patologia da democracia, isto é, uma resposta a um déficit de democracia ou, em outras palavras, a uma democracia em que o povo cada vez menos participa (Brito Filho, p. 43).

Prosseguindo com a reflexão, é pertinente abordar o liberalismo, uma vez que esse sistema, ao contrário do anterior, busca promover as liberdades individuais e limitar ao máximo a interferência do Estado, posicionamento que se revela diametralmente oposto ao do marxismo. Segundo Samões (2023, p. 127), “o liberalismo traduz-se por uma inclinação favorável à liberdade”, ou seja, propaga-se a ideia que o indivíduo deve ter autonomia para

conduzir a sua vida de forma desimpedida, contanto que não viole preceitos normativos e nem as prerrogativas alheias.

Dessa forma, a responsabilidade individual, a livre iniciativa e a mínima interferência externa configuram pilares fundamentais da doutrina liberal. Essa concepção se apoia, sobretudo, na premissa basilar do liberalismo de que “o poder tende a ser abusado pelo seu detentor” (Samões; Rosas; Ferreira, 2023, p. 127) o que justifica a hesitação em relação ao Estado nesse ideário político.

O próprio nome “liberalismo” evoca as noções filosóficas de liberdade por inclinação e liberdade-dever. A primeira se traduz na inclinação natural que o ser humano possui para fazer prevalecer sua vontade e suas paixões, no lugar de agir racionalmente, que foi, por exemplo, uma ideia desenvolvida por John Stuart Mill em sua obra *Sobre a Liberdade*, de 1859 (2011, p. 58), ao afirmar que:

A liberdade do indivíduo tem de ter essa limitação; não pode prejudicar as outras pessoas. **Mas se se abstém de importunar os outros no que lhes diz respeito, e age meramente de acordo com a sua própria inclinação e juízo em coisas que lhe dizem respeito, então as mesmas razões que mostram que a opinião deve ser livre provam também que lhe deve ser permitido agir com base nas suas opiniões a seu próprio custo sem ser importunado.**
(Sem grifos no original)

Enquanto importante figura do pensamento liberal, embora fosse também um utilitarista, Mill defendia que a liberdade de agir conforme seu próprio juízo devia ser protegida na medida em que a prerrogativa não cause danos à terceiros, porque neste caso caberia, sim, a interferência na liberdade individual. A ideia se assemelha ao conceito de “estado de natureza”, desenvolvido por Thomas Hobbes em sua obra *Leviatã*, na qual o filósofo descreveu um cenário onde o homem “é livre para fazer o que bem entender, mas seu limite se encontra na força do outro” (Rosa; Vitorino, 2020, p. 8).

Isso porque, nestas condições, o indivíduo estaria vulnerável às ações de outrem, que assim como ele também possuem vontades muito particulares, o que causaria uma guerra constante entre cidadãos, em razão da ausência de Estado. Assim, pode-se dizer que a liberdade por inclinação é algo inato ao ser humano, na medida em que sempre buscamos satisfazer nossos próprios interesses, ainda que, em última instância, esses desejos possam ser conflitantes com interesses alheios ou valores morais. Essa lógica do interesse humano é reforçada por Samões, Rosa e Ferreira (2023, p. 146), que argumentam:

Ações totalmente desinteressadas, tal como defendidas pelo Professor de Smith, Francis Hutcheson, talvez sejam normais entre santos ou no céu. Na terra, em boa verdade, o liberalismo acaba por estar assente num certo interesse próprio. A questão, porém, é que este já tem de ter em conta o outro - e por isso não é totalmente autocentrada. A formulação do interesse entra através da simpatia no mundo do outro: pode estar mais próxima daquilo que designamos por prudência do que do egoísmo. Prudência, porque por natureza somos levados a cuidar de nós primeiro. **Antes de tudo mais, somos animais, queremos a nossa autoproteção. Este instinto é lei natural, este impulso é o nosso mais profundo desejo.**
(Grifos nossos)

O ceticismo presente no trecho revela que, dentro do liberalismo, é natural que o critério de justiça esteja mais ligado à liberdade do que à igualdade. Isso ocorre, sobretudo, em razão da descrença na existência de uma bondade humana incondicional no mundo real. E é por essa razão que muitos autores liberais compartilham a mesma nuance: a defesa de um sistema mais “realista”, baseado em liberdades fundamentais — sejam elas de expressão, de reunião, de ir e vir, entre outras.

A justiça, nesse contexto, não se constrói pela igualdade de resultados, mas pela garantia de que cada indivíduo possa agir segundo seus próprios interesses, dentro dos limites de um convívio social possível. Logo, para intermediar a vontade individual e a vontade coletiva, de modo que o interesse público não fique sobrepujado em razão de aspirações egoístas, faz-se necessária a presença estatal, mesmo que mínima, em razão do ideal liberal que preconiza a livre iniciativa.

Nesse sentido, é válido interpretar a segunda ideia de liberdade, a qual diz respeito ao conceito de “liberdade-dever”, criado por Immanuel Kant, o qual significa dispor dos próprios desígnios e apetites em nome de uma lógica racional e moral. Em outras palavras, consiste na liberdade para cumprir o dever e fazer o que é “certo”, orientando-se por preocupações com a esfera pública em detrimento da privada.

De acordo com o filósofo, “um ser racional não deve conceber as suas máximas como leis práticas universais, podendo apenas concebê-las como princípios que determinam ou fundamento da vontade, não segundo a matéria, mas sim pela forma” (Kant, 1959, p. 57). Portanto, a liberdade-dever estabelece que as inclinações empíricas individuais não devem interferir na formulação de máximas com validade universal, tendo em vista que cada pessoa possui desejos particulares, os quais não podem servir de base para leis morais comuns a todos.

Essa lógica deontológica, diferente da primeira, que possui um viés mais teleológico, não parece ser utilizada com recorrência para orientar o comportamento humano em sociedades neoliberais, exceto na Administração Pública, que é responsável por pensar necessariamente

para além dos interesses individuais, considerando o bem coletivo. Logo, vale comparar o marxismo e o liberalismo no que se refere à maneira que os dois modelos enxergam vetores como liberdade e igualdade.

O indivíduo marxista tradicional, em tese, é destituído de interesses individuais. Os direitos individuais, ou interesses em si mesmo, são relativos ao burguês, haja vista que o proletariado não possui interesses próprios, apenas coletivos, e estes últimos devem prevalecer sobre os primeiros. No sistema marxista a liberdade é completamente dispensável, especialmente porque, na primeira fase do governo, aquela de implementação do sistema socialista, é possível que haja uma revolução violenta com a finalidade de aniquilar o sistema capitalista, e o regime de força imposto no seu lugar é sempre autoritário.

Para Karl Marx, mais importante do que garantir a liberdade (que seria uma virtude burguesa), é necessário observar a igualdade material dos indivíduos. Em outras palavras, a igualdade substantiva, que permitiria o desenvolvimento humano pleno, é uma pré-condição à liberdade real, que segundo ele, se difere da liberdade burguesa. Segundo o autor:

Em lugar da velha sociedade burguesa, com suas classes e antagonismos de classe, teremos uma associação, na qual o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos (Marx; Engels, 2017, p. 41)

Notoriamente, ambos os modelos, marxismo e liberalismo, com suas peculiaridades e características únicas, possuem limites no que diz respeito à compreensão da igualdade de gênero, ainda que cada um apresente qualidades distintas.

Dando sequência à análise, estuda-se outro sistema de crenças e práticas¹, o conservadorismo. A esse respeito o conservadorismo oferece uma perspectiva ideológica que pretende manter as coisas do jeito que são, porque enxerga o progresso com desconfiança. Quando surgiu, no século XIX, o conservadorismo buscou frear o ritmo da mudança, ao passo que o liberalismo incentivava a modernidade capitalista, favoreceu o mercado livre, o movimento da mão de obra e a força autogeradora do dinheiro (Fawcett, 2021, p. 58).

Enquanto o liberalismo e o marxismo procuram meios de evoluir a sociedade, seja com a ampliação quase total das liberdades, seja com a revolução disruptiva, o conservadorismo é uma resistência à mudança, são reacionários, isto é, respondem às situações políticas do momento (Morgado, p. 24). É comum que o indivíduo conservador se apoie em discursos

¹ O termo “sistema de crenças e práticas” não foi designado injustificadamente, mas porque há uma discussão doutrinária acerca da natureza do conservadorismo. Em outras palavras, autores como Miguel Morgado (2024, p. 37) analisam se o conservadorismo se equipara a outras teorias políticas como liberalismo e marxismo em consistência teórica e finalidade óbvia.

religiosos ou tradicionais, como pátria e família, para promover o seu ponto de vista. Além disso, segundo Kirk, a corrente de pensamento possui seis cânones principais (2020, p. 87), sendo um deles:

Reconhecimento de que a mudança pode não ser uma reforma salutar: a inovação impetuosa pode ser uma conflagração destruidora, em vez da tocha do progresso. **A sociedade deve se modificar**, pois a mudança prudente é o meio da preservação social; **no entanto, um estadista, em seus planos, deve levar em conta a Providência, e a maior virtude de um estadista**, segundo Platão (427-327 a.C.) e Edmund Burke, **é a prudência.**
(Sem grifos no original)

Em outras palavras, a leitura do trecho escrito por Russell Kirk confirma a reticência que o conservador possui com a inovação, porque acredita que no lugar da “tocha do progresso”, as mudanças irrestritas podem ocasionar a destruição de uma sociedade. Segundo a ideologia conservadora, o estadista deve atuar com prudência e considerar que nem tudo está sob controle, mas no controle da Providência (que seria uma força divina ou Deus).

Logo, o viés conservador defende as instituições, a permanência dos costumes, da tradição, da família e da religião, por acreditar que são úteis para manter a “paz social e sustentar a prosperidade” (Fawcett, p. 80). Nesse aspecto, acredita-se que o papel da mulher em uma sociedade conservadora que busca preservar as estruturas da maneira que são é, primordialmente, o de cuidar da família, seguindo dogmas religiosos de que a mulher deve seguir um estereótipo de abnegação, submissão, maternidade e cuidado.

Além disso, a ideologia conservadora mais rígidas normalmente reforçam a ideia de que o lugar da mulher é restrito ao ambiente doméstico, sendo sua principal função cuidar do lar, dos filhos e do marido, em harmonia com uma moral tradicional que prega a “complementaridade” entre os gêneros, mas sempre a partir de uma hierarquia simbólica que favorece o homem. A hipervalorização da “feminilidade virtuosa” é traduzida pela idealização da mulher recatada, dócil, devotada ao outro, e não à sua própria autonomia.

Isso significa que, apesar do conservadorismo reconhecer a importância da mulher no contexto social, certamente ele o faz dentro de limites previamente definidos, o que restringe a liberdade e plena participação feminina na esfera pública aos anseios do marido, em primeiro lugar. A título de exemplo dessa problemática, percebe-se que tem crescido recentemente nos Estados Unidos uma campanha contra o voto feminino alimentada por influenciadores de extrema direita e líderes religiosos (Ferreira, 2026).

O pastor Doug Wilson, que integra o movimento, propaga a ideia de um “voto por família, mas decidido pelo marido”. A proposta, apesar de tratar-se do desfazimento de um direito adquirido, tem sido discutida em círculos conservadores e gerado preocupação pelos defensores da igualdade de gênero, especialmente em relação ao papel das mulheres na política. O voto por domicílio, no qual apenas um membro da família (o homem) tem direito a exercer sua cidadania, desafia o real sentido da democracia norte-americana (Ferreira, 2026).

Logo, em termos de justiça de gênero, o conservadorismo tende a perpetuar as desigualdades estruturais, ao invés de enfrentá-las, por considerá-las naturais ou desejáveis à ordem social tradicional e às instituições. Para o sujeito conservador, a igualdade de gênero não é um objetivo, mas um desvio moral enraizado na tradição.

Com base nisso, é perceptível que o conservadorismo, o marxismo e o liberalismo apresentam limitações significativas no que se refere à promoção plena dos direitos das mulheres. Cada uma, à sua maneira, corrobora com a discussão sobre justiça, mas falha em oferecer uma resposta integral às desigualdades de gênero. Entretanto, dentre elas, a vertente que mais se aproxima dos ideais contemporâneos de justiça de gênero é o liberalismo igualitário, que será abordado mais adiante.

3 GÊNERO E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que cada ideologia possui uma particularidade e que esses fatores afetam a distribuição de direitos, oportunidades, recursos, bem como a igualdade de gênero. Como dito no tópico introdutório, o Direito é impregnado de ideologias e é inevitável que os legisladores e aplicadores de normas deixem de lado seus posicionamentos pessoais no momento em que estão exercendo sua atividade laborativa.

É natural que as crenças ideológicas de um sujeito, assim como o cenário político vivido por determinada sociedade, gerem impactos na sua forma de pensar. Com base nisso, surge uma reflexão válida: qual seria a forma mais justa de distribuir direitos e deveres entre homens e mulheres, considerando os modelos abordados? Ou, ao menos, como a igualdade de gênero se manifesta nas três correntes de pensamento, considerando os pontos positivos e negativos de cada ideologia no que se refere às oportunidades e aos direitos das mulheres?

Esses questionamentos não são facilmente solucionados e tampouco pretende-se estabelecer quaisquer padrões fixos, mas para se pensar na corrente de pensamento mais coerente à igualdade de gênero, bem como numa teoria de justiça “ideal”, deve-se mentalizar os dois medidores básicos, quais sejam: liberdade e igualdade. É inviável priorizar um em

detrimento de outro, então a teoria de justiça alinhada às questões de gênero é aquela que permita com que a mulher tenha liberdade ampla e igualdade de oportunidades.

O direito à liberdade parece ser óbvio à primeira vista, especialmente porque as mulheres têm direito ao voto, divórcio, à educação, mas essa nem sempre foi uma realidade. E ainda assim, uma análise menos superficial já revela que esses direitos, embora formalmente garantidos, nem sempre se traduzem em condições reais de liberdade. Em diversas situações a desigualdade de gênero está presente, mesmo de forma sutil, impondo limitações, restringindo a autonomia e igualdade de oportunidades.

Em países como o Afeganistão, por exemplo, a liberdade das mulheres parece um direito distante, porque além do uso da burca ser obrigatório, também não é permitido a elas circularem sozinhas em locais públicos e estudarem após o ensino médio (UN Women, 2025).

Ademais, ainda que o cenário afegão possa soar alheio à realidade brasileira, especialmente no que se refere ao direito à liberdade, que por ser inato ao indivíduo passa despercebido, as mulheres no Brasil também enfrentam obstáculos significativos. Isso porque, apesar de desfrutarem de liberdade formal, sofrem com desigualdades práticas que limitam sua autonomia e acesso pleno a direitos.

Portanto, garantir liberdade formal não é o bastante, é necessário que o Estado proporcione garantias mínimas para que as mulheres consigam alcançar seus projetos de vida, de modo que consigam usufruir do direito de ser livre; essa ideia é denominada liberdade substantiva.

Em outras palavras, o que Rawls pretende em seu modelo de justiça é expor que certos bens como liberdade, oportunidade, renda, riqueza e autoestima são indispensáveis para uma vida digna, ou seja, devem estar à disposição da sociedade e só devem ser modulados se o ajuste não causar nenhuma injustiça a ninguém, ou for benéfico a todos. Ou seja, a liberdade (formal) é insuficiente se, na prática, alguns não têm condições mínimas para fazer escolhas reais. Segundo o autor (1997, p. 64), os dois princípios de justiça são:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Assim, como pode se observar, nos países em que as mulheres não podem conduzir suas próprias vidas ou sequer serem vistas por pessoas que não sejam da família, a liberdade pode ser formal e estar presente no texto constitucional, mas não é substantiva, porque não se reflete na emancipação real dessas cidadãs. Isso fica evidente no caso de Meriam Ibrahim, mulher de 27 anos, do Sudão, que ao casar com um cristão do Sudão do sul naturalizado americano e optar por seguir a fé do marido foi condenada à morte².

O caso de Meriam mobilizou organizações internacionais de direitos humanos, ativistas e embaixadas de outros países, que pediram à Corte do Sudão que considerasse a liberdade religiosa e o direito da mulher de mudar de crença. Assim, a sentença foi convertida e o tribunal libertou Miriam, mas o episódio evidencia que a mera previsão normativa de direitos não assegura sua fruição efetiva, principalmente em contextos marcados por estruturas sociais, religiosas e institucionais que restringem a agência feminina.

Por outro lado, verifica-se que a igualdade também é um medidor importante, especialmente porque é impossível pensar em igualdade de gênero sem refletir sobre esse vetor de justiça. A igualdade, bem como a liberdade, também pode ser mais formal do que material, e isso é demonstrado em situações onde mulheres têm os mesmos direitos legais que os homens, mas enfrentam dificuldades práticas, como disparidade salarial, dificuldade em acessar cargos de chefia, opressão por violência doméstica e, em casos de práticas culturais extremas, mutilação genital para garantir a fidelidade feminina (Weber Mallmann; De Oliveira, 2023, p. 16).

Apesar do liberalismo igualitário prever esses dois fatores, o ideal de justiça de John Rawls foi fortemente criticado pela teoria feminista em virtude da sua teoria se basear em pressupostos hipotéticos universalistas como a posição original e o véu da ignorância. Segundo autoras como Susan Moller Okin (2008) e Carole Pateman (1988), Rawls desconsidera aspectos reais que também fazem parte da estrutura básica da sociedade, para além das instituições, como as relações domésticas, o cuidado e a família, que atravessam o gênero.

A crítica de Pateman (1988) ao modelo rawlsiano é ainda mais severa do que a feita por Okin (2008), isso porque a primeira questiona a própria lógica do contrato social, enquanto a segunda pretende apenas incluir o instituto família no bojo da justiça. Segundo Pateman (1988)

² Meriam também foi condenada por adultério pela Corte do Sudão, uma vez que o casamento com o marido cristão foi considerado ilegal. E, em razão disso, ainda foi sentenciada a levar 100 chibatadas. À época da condenação, encontrava-se grávida de oito meses e tinha um filho de quase dois anos. (Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/05/juiz-condena-mulher-morte-por-ela-deixar-religiao-muculmana-no-sudao.html>. Acesso em: 29 abr. 2026).

o contrato social, que é supostamente criado na posição original, não é um instrumento de igualdade, mas sim um indutor de padrões de submissão e exclusão.

No entanto, a crítica da teórica não se sustenta integralmente, tendo em vista que o contrato social de John Rawls em nada se confunde com o “contrato social real”. Trata-se, na verdade, de um modelo hipotético, construído em um mundo ideal, cujos institutos não se invalidam pelo simples fato de a sociedade empírica não reproduzir os mesmos parâmetros. Isto é, a distância entre o modelo hipotético e a realidade social não compromete, por si só, a consistência teórica da proposta, mas evidencia seu caráter prescritivo e orientador. Segundo o autor (Rawls, 1997. p. 146): “[...] a posição original é uma situação puramente hipotética. Não é preciso que aconteça nada semelhante a ela; embora possamos simular as reflexões das partes seguindo, de maneira deliberada, as restrições que tal situação expressa.”

Ademais, apesar das ideias rawlsianas serem inovadoras por inspirarem imparcialidade e direitos verdadeiramente igualitários (tendo como pressuposto o fato de que foram idealizadas em um sistema puramente hipotético) a teoria foi desenvolvida por um homem nos anos 1970, em um outro contexto histórico e social distinto do atual, o que enseja a necessidade de uma análise crítica acerca de seus limites.

O fato de Rawls escrever a partir de uma posição específica (masculina e inserida em determinada realidade sociocultural) não é irrelevante dentro de qualquer análise envolvendo desigualdade de gênero e justiça como equidade, pois o local em que o filósofo se situa influencia o alcance sobre os recortes do que é considerado como parte da estrutura básica da sociedade.

Nesse ínterim, tratar da igualdade de gênero incluindo autoras feministas é fundamental para adquirir uma visão de justiça mais precisa sobre o tema, como a teoria das capacidades de Martha Nussbaum. Nas palavras de Mallmann e De Oliveira (2023, p. 4), o que Nussbaum denomina capacidades são direitos fundamentais que os cidadãos devem possuir para usufruir de uma vida digna, isto é, um mínimo existencial necessário para viver de forma plena.

Embora se assemelhe em muitos pontos da teoria de justiça de Rawls, Nussbaum se diferencia em aspectos centrais. Enquanto Rawls concentra-se na igualdade de oportunidades formais e no acesso a bens primários, Nussbaum propõe uma abordagem mais concreta, relacionada às capacidades reais dos indivíduos. Para a filósofa, justiça não é apenas garantir o acesso formal aos recursos, mas assegurar que todas as pessoas tenham condições para alcançar seus próprios projetos de vida, especialmente porque ela é uma autora feminista.

Em *Fronteiras da Justiça* (2013, p. 91-93), a autora apresenta um rol de capacidades centrais para desenvolvimento humano, sem as quais não haveria vida apropriada à dignidade,

tais como: vida; saúde física; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; e controle sobre o próprio ambiente. Esses elementos podem servir como referência para a formulação de constituições, políticas públicas e ações afirmativas e assim tornar a justiça mais sensível às desigualdades sociais, culturais e de gênero.

Enquanto isso, Susan Okin questiona a tradicional separação entre as esferas pública e privada, argumentando que essa distinção ignora as desigualdades de gênero e a estrutura patriarcal da família. Okin (2008, p. 311) critica teóricos contemporâneos que utilizam uma linguagem neutra para ocultar o fato de que o domínio doméstico é, na verdade, atravessado por relações de poder e política. Nesse sentido, ela propõe uma revisão da teoria liberal³, sustentando que o valor da privacidade deve ser garantido como um direito individual para todos os membros da família, e não apenas para o patriarca.

Isso porque, segundo a autora, a concepção tradicional de privacidade e dicotomia entre público e privado no sistema liberal serviu, historicamente, como uma ferramenta de controle patriarcal, e não como um direito universal. Nas suas palavras “a ideia liberal da não-intervenção do Estado no âmbito doméstico, ao invés de manter a neutralidade, na verdade reforça as desigualdades existentes nesse âmbito” (Okin, 2008, p. 320). Em síntese, preservar “privacidade da família” era, na verdade, manter o direito do marido de governar sua esfera privada sem vigilância externa.

Entretanto, apesar das dissonâncias entre o liberalismo igualitário e parte da teoria feminista, percebe-se que Rawls, em sua teoria de justiça defende o individualismo, o que significa dizer que os princípios de justiça devem ser aplicados a qualquer indivíduo em particular, isto é, cada pessoa constitui uma unidade moral de igual relevância.

Logo, a teoria de justiça de John Rawls, ao afirmar a centralidade do indivíduo, é capaz de oferecer bases normativas para a consideração das especificidades femininas, não havendo incompatibilidade, mas complementaridade, com abordagens feministas de matriz liberal, como as desenvolvidas por Susan Moller Okin e Martha Nussbaum, cujas reflexões aprofundam a compreensão das desigualdades de gênero sem afastar o compromisso com os princípios liberais de igualdade e justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, discutir sobre a igualdade de gênero a partir das correntes de pensamento liberalismo, marxismo e conservadorismo é fundamental para fomentar o debate acerca de

³ Apesar de manter uma posição crítica a respeito do liberalismo, Okin não abandona a tradição liberal, mas busca reformá-la para que suas promessas de igualdade e direitos individuais sejam, de fato, aplicadas às mulheres.

filosofia política e ideologia dentro das instituições. Isso porque, apesar de política e feminismo serem temas de ampla repercussão, esse ensaio foge à regra convencional.

A análise feita não pretende estabelecer padrões rígidos ou verdades absolutas, mas sim oferecer recursos para refletir sobre qual ideologia pode ser mais benéfica à causa feminista, com uma concepção de justiça mais adequada e princípios coerentes à igualdade de gênero e liberdade individual.

Nesse aspecto, a escolha pelo liberalismo igualitário revelou-se promissora, na medida em que articula a autonomia individual com a necessidade de corrigir desigualdades estruturais, principalmente os desvios que impactam diretamente a vida das mulheres.

O liberalismo igualitário de John Rawls é pertinente ao tema, na medida em que o filósofo desenvolveu a sua teoria de justiça baseada em dois princípios: liberdade individual e justiça distributiva, isto é, um sistema que garante liberdade básica a todos e permite que existam desigualdades se forem para reparar injustiças, por exemplo.

A escolha pela teoria da justiça, que deve ser trabalhada em conjunto com autoras feministas, se deu por razões relativamente simples. O modelo conservador não seria capaz de proporcionar igualdade de gênero às mulheres, tendo em vista que um estadista com esse viés não teria a preocupação de proporcionar iguais condições entre homens e mulheres. Na realidade, o conservadorismo sustenta justamente o contrário, a manutenção das estruturas sociais e do papel da mulher enquanto figura de cuidado.

Em contrapartida, o marxismo tradicional não prioriza as demandas de gênero, tendo em vista que está muito preocupado com a luta de classes entre burguesia e proletariado. E mesmo o populismo de esquerda, que surgiu como adaptação às mudanças causadas pelo neoliberalismo, se mostra inadequado, pois trata a questão de gênero como parte de um projeto mais amplo de construção de um “povo” contra as elites. Ademais, por não se tratar de uma ideologia, o populismo não possui mecanismos claros para combater as desigualdades de gênero de maneira duradoura.

Assim, muito embora não seja capaz de propor soluções a todas as demandas de gênero, o liberalismo igualitário de John Rawls aparenta ser a ideologia mais pertinente ao propor uma concepção de justiça fundada na imparcialidade e na igualdade. No entanto, há necessidade de diálogo com outras abordagens para enriquecer o debate.

Nesse sentido, a incorporação das contribuições de autoras feministas como Nussbaum e Okin permite uma ampliação do alcance da justiça no que se refere às condições concretas que atravessam o gênero.

Desse modo, uma “teoria” que articula os fundamentos do liberalismo igualitário com as ideias feministas, parece ser o caminho mais promissor encontrado por esta autora para idealizar um modelo sensível às desigualdades estruturais de gênero e comprometido com a promoção de uma igualdade substancial.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça distributiva**: temas de filosofia política. Belo Horizonte: Editora B, 2024.

FERREIRA, Bruno. **Líderes religiosos impulsionam movimento contra o voto feminino nos EUA**. Diário do Centro do Mundo, 25 abr. 2026. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/lideres-religiosos-impulsionam-movimento-contra-o-voto-feminino-nos-eua>. Acesso em: 25 abr. 2026.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Brasil editora S. A., 1959.

KIRK, Russell, 1918 - 1994. **A mentalidade conservadora: de Edmund Burke a T. S. Eliot**. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: É realizações, 2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 3. ed. São Paulo: Sundermann, 2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORGADO, Miguel. **Introdução ao conservadorismo**. 1. ed. Portugal: Publicações Dom Quixote, 2024, p. 23 - 69.

MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. Tradução de Daniel de Mendonça. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Tradução: Flávia Birolli. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305–332, maio/ago. 2008.

PATEMAN, Carole. (1988), *The sexual contract*. Stanford, Stanford University Press

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSA, Michelli; VITORINO, William Rosa Miranda. **O pensamento hobbesiano de liberdade no pré e no pós-pacto leviatânico**. Revista Iuris Novarum, Cacoal/RO, v. 1, n. 01, jan/jul.2020

SAMÕES, Orlando. Liberalismo. In: ROSAS, João Cardoso e FERREIRA, Ana Rita (Org.). **Ideologias políticas contemporâneas**: mudanças e permanências. Reimpressão. Coimbra – Portugal: Almedina, 2023, p. 127 - 154

TELLES, Cristina. **Direito à igualdade de gênero**: uma proposta de densificação do art. 5º, I, da Constituição de 1988. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set.-dez., 2019

UN Women. **Afghanistan**: ten facts about the world's most severe women's rights crisis. 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news-stories/press-release/2025/08/afghanistan-ten-facts-about-the-worlds-most-severe-womens-rights-crisis#:~:text=By%202026%2C%20the%20bans%20on,against%20women%2C%20have%20been%20dismantled>. Acesso em: 23 abr. 2026.

WEBER MALLMANN, Rafaela; DE OLIVEIRA, Nythamar. **Uma teoria da justiça feminista a partir de Nancy Fraser e Martha Nussbaum**. Veritas (Porto Alegre), [S. l.], v. 68, n. 1, p. e43854, 2023. DOI: 10.15448/1984-6746.2023.1.43854. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/43854>. Acesso em: 11 jun. 2025.